



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

PARECER JURÍDICO Nº 2020-09-10-002

ASSEJUR

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE SERRALHEIRA, SOLDA, CONCERTO E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, concerto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019. Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por finalidade o **"Registro de preços para a eventual Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, concerto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA"**.

Tal aquisição é necessária para atender a demanda existente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, garantindo assim o atendimento e prestação dos serviços de qualidade à população.

Em atendimento a retro citada solicitação o Secretário de Administração e Finanças (SEMAF), Sr. Victor Hugo Lima da Paixão, despachou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de mercado.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, juntou aos autos a Cotação e o Mapa de Apuração de Preços, onde se obteve o valor médio de **R\$ 1.385.874,56 (hum milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, apurado pela média de preços coletadas de 3 (três) empresas, assim informadas no quadro demonstrativo constante dos autos.

Dessa forma, ao Exmo. Sr. Victor Hugo Lima da Paixão, Secretário Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Ante a verificação de disponibilidade orçamentária, o Exmo. Sr. Victor Hugo Lima da Paixão, atualmente Secretário Municipal de Administração e Finanças encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para objeto em referência.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, **manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO**, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sr. José Geison Ribeiro Silva, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II. 1. Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem



**PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA**

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o **“Registro de preços para a eventual Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, conserto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA”.**

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

II. 2. Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e um decreto que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Outrossim, a presente demanda trata da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, logo, é obrigatório o uso do Pregão Eletrônico, conforme faz certo Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso)

Alem disso, foi editada a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a qual estabeleceu os prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Logo, pela supra mencionada instrução normativa a partir de 6 de abril de 2020, os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta. Dessa maneira, impõe o município de Augusto Corrêa de agora em diante adotar a modalidade pregão na forma eletrônica as contratações e aquisições decorrentes de repasses da União oriundos de transferências voluntárias.

Por fim, compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o **"Registro de preços para a eventual Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, conserto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA"**, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual, bem como a obrigatoriedade imposta pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

II. 3. O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor preço**



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

II. 4. Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, o órgão interessado, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o **"Registro de preços para a eventual Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, conserto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA"** e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida pela secretaria.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.



PREFEITURA DE **AUGUSTO CORRÊA**

Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15

Esta previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a abrangência de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômica-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizado para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

II. 5. Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O edital em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

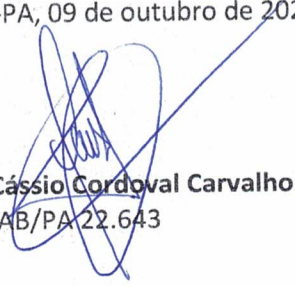
Ante ao exposto, esta assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder aos ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando o **“Registro de preços para a eventual Contratação de empresa para prestar os serviços de serralheira, solda, conserto e manutenção de estruturas metálicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa/PA”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 09 de outubro de 2020.


Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643